

***TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DA BAHIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE OPERACIONALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR E CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREV, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 09 DE JULHO DE 2015.***

O **ESTADO DA BAHIA**, com sede Nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, neste ato representado pelo seu Governador, RUI COSTA, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, com sede na 5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador - Bahia - CEP 41745-971, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador ESERVAL ROCHA;

CONSIDERANDO o interesse de o Estado da Bahia em quitar os precatórios, requisições judiciais de pequeno valor e capitalizar o FUNPREV;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia, ao quitar seus precatórios e requisições de pequeno valor poderá otimizar a aplicação de recursos em investimentos essenciais à população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015, que prevê a utilização de parcela de depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios, requisições judiciais de pagamento e capitalização do FUNPREV;

CONSIDERANDO o disposto no §7º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015, que condiciona a operacionalização da transferência dos recursos à celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**



O presente Termo de Compromisso tem por objeto operacionalizar a transferência de parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro existentes no banco depositário (DEPÓSITOS) para fins de pagamento dos precatórios, das requisições judiciais de pequeno valor no âmbito do Estado da Bahia e capitalizar o FUNPREV, observado o limite previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** se compromete a:

- a) Administrar a conta vinculada que receberá os recursos para pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, na forma da legislação em vigor,
- b) Disponibilizar no seu sítio eletrônico na *internet* o presente Termo de Compromisso;
- c) Devolver, ao Fundo de Reserva a que se refere o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015, o valor transferido à conta vinculada de pagamento de precatórios, que ultrapassar o valor do estoque de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor pendentes de pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, da data em que for apurada a diferença, na forma prevista no §5º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA**

O **ESTADO DA BAHIA** se compromete a:

- a) Recompôr o Fundo de Reserva a que se refere o §2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015, sempre que necessário, a fim de que ele perfaça a diferença entre a parcela prevista na forma da Cláusula Primeira e o montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais, até o prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Repassar, até o 5º dia útil de cada mês, ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** o valor correspondente a aplicação do percentual previsto no convênio firmado entre o Tribunal e o Banco do Brasil, sobre a parcela dos **DEPÓSITOS** transferidos para o **ESTADO DA BAHIA**;
- c) Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015, não ser suficiente para honrar a restituição ou pagamento de **DEPÓSITOS**, conforme decisão judicial e extrajudicial, disponibilizar no

Fundo de Reserva, após recebimento de comunicação formal, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial ou extrajudicial, no prazo de até 3 (três) dias úteis, consoante determina o art. 2º da mencionada Lei Complementar;

d) Disponibilizar no seu sitio eletrônico na *internet* o presente Termo de Compromisso.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALDADES**

- a) O atraso no repasse previsto na Cláusula Terceira, item "b", acarretará ao ESTADO DA BAHIA, além da correção monetária *pro rata die*, calculada pela variação percentual acumulada da SELIC, juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o montante devido.
- b) O não pagamento por parte do ESTADO das verbas mensais destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ensejará, até que seja efetuado o devido pagamento com os acréscimos previstos no parágrafo acima, a suspensão do repasse previsto no artigo 1º, parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 42, de 09 de julho de 2015.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE**

O presente Termo deverá ser publicado pelo Estado, em extrato, no Diário Oficial do Estado da Bahia, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura, e encaminhada a sua cópia autenticada ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA para conhecimento, 5 (cinco) dias úteis depois.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes comprometem-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Cidade do Salvador-BA, 03 de agosto de 2015.



ESTADO DA BAHIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA